



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 23/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.  
**Processo nº:** 00480-00000495/2021-36  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade - Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília – TCB - Exercício de 2019  
**Ordem(ns) de Serviço:** 161/2020-SUBCI/CGDF de 17/09/2020  
**Nº SAEWEB:** 0000021869

## 1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., durante o período de 21/09/2020 a 30/10/2020, objetivando analisar os atos e fatos relacionados à gestão da Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício de 2019.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 58/2020 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00004710/2020-97, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

| Processo | Credor | Objeto | Termos |
|----------|--------|--------|--------|
|----------|--------|--------|--------|

| Processo               | Credor   | Objeto   | Termos  |
|------------------------|--|--|---|
| 00095-00001416/2019-05 | MURANO CONSTRUÇÕES LTDA (23.170.931/0001-33)                                 | Execução de serviços de de empresa especializada, para sob demanda, prestar de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. | 1º e 2º Termos Aditivos<br>Valor Total: R\$ 1.875.000,00  |
| 00095-00000000/3420-17 | PETROBRAS DISTRIBUIDORA (34.274.233/0001-02)                                 | Aquisição de 1.200.000 litros de combustível tipo Óleo Diesel Comum (S10) embalagem a granel.  | Fornecimento de com a instalação de kit 15000 novo às suas expensas.<br>Valor Total: R\$ 3.031.299,60   |
| 0095-000132/2017       | JDR SERVIÇOS LTDA – ME- RAIOS SERVIÇOS (22.463.530/0001-09)                  | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS GERAIS: COPA, BOMBEIRO HIDRÁULICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DA FROTA DE VEÍCULOS DA TCB.  | PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2017-TCB, CONTRATO N° 04/2017, ASSINADO EM 13/04 /2017, COM VIGÊNCIA DE 12 MESES, NO VALOR MENSAL DE R\$ 80.926,70. Valor Total: R\$ 971.120,40 |
| 00095-00000002/1420-17 | EPS ENGENHARIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (06.069.286/0001-48)                | Prestação de serviços de motoristas, monitor de transporte escolar e supervisor para as operações dos ônibus escolares.  | Contratação emergencial<br>Valor Total: R\$ 929.052,94  |
| 0095-000722/2014       | AUTUMN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (42.777.219/0001-41)                    | Contratação de empresa especializada em manutenção/atualização, suporte e desenvolvimento de novas funcionalidades, sob demanda, do Sistema Integrado de Gestão de Frota de ônibus da TCB.   | Serviços a serem prestados no sistema já adquirido pela empresa.<br>Valor Total: R\$ 401.480,00   |
| 00095-00002666/2018-73 | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA (00.037.127/0001-85) | Redução do volume de combustível adquirido com isenção do ICMS, conforme ATO DECLARATÓRIO n° 644 de 28 de novembro de 2018, devido aos débitos inscritos na dívida ativa do DF e falta de comprovação da regularidade da TCB junto ao Sistema de Seguridade Social.  | Redução do volume de combustível adquirido com isenção do ICMS.<br>Valor Total: R\$ 191.992,10  |

Não foram impostas restrições ao escopo e a extensão dos trabalhos de auditoria.

## 2 - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1 - Planejamento da Contratação ou Parceria

#### 1.1 - OBRA DE REFORMA TRATADA COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Classificação da falha: Grave

### Fato

Em relação ao Processo nº 00095-00000001416/2019-05, foi identificado que a obra de reforma da edificação e instalações da TCB foi tratada como serviços de engenharia, na categoria manutenção predial preventiva e corretiva, conforme disposto no Termo de Referência (Doc. SEI nº [26743031](#)). Além disso, o documento dispõe que o prazo de vigência do contrato a ser firmado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, vale destacar que a referida Lei nº 8666/93 traz a distinção entre obra e serviços no seu artigo 6º, incisos I e II, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

A preocupação do legislador em trazer as duas definições foi exatamente assegurar que não existe obra continuada ou, nesse caso, reforma continuada, sendo que na categoria serviços somente alguns podem se enquadrar como continuados, como conservação e manutenção. Assim, a reforma deve ser pensada para um período certo e determinado, já os serviços de conservação e manutenção podem ser estendidos por até 60 meses, segundo o normativo.

No caso da contratação efetuada pela TCB, o objeto é claramente uma reforma em toda o prédio e instalações da empresa, modificando a forma e melhorando as condições da edificação, inclusive de acordo com as definições das Normas Técnicas (NBRs), senão vejamos:

"**manutenção** é o conjunto de atividades ao longo da vida útil da edificação para conservar ou recuperar a capacidade funcional e preservar as características originais da edificação e prevenir a perda de desempenho devido aos desgastes dos seus sistemas, peças ou ação do tempo."

"**reforma** é definida como a alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança."

"a reforma é quando há modificação na forma e manutenção são os serviços que mantém a vida útil do local."

Em resposta à Solicitação de Informação Nº 186/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC /DACIG (Doc. SEI nº 48270539), a Unidade encaminhou o Relatório Circunstanciado nº 01 /2020 - TCP/PRES/ULC (Doc. SEI nº 49214285) com as seguintes argumentações:

"Inicialmente impõe-se observar que os serviços executados em decorrência do contrato oriundo da adesão à ata de registro de preços em referência em tudo se coadunam com as características que os qualificam como comuns, e, portanto, passíveis de serem contratados por meio de pregão sob o regime do sistema de registro de preços.

As planilhas orçamentárias que deram origem aos serviços já executados pela contratada, revelam que todos os escopos solicitados e executados tiveram o fim de recuperar a capacidade funcional da edificação deteriorada ao longo dos anos, sem mudança de função ou finalidade, e nenhum tipo de ampliação.

A título de exemplo, observe-se os itens apresentados na Planilha MC 274-2019 abaixo descritos:

#### PISO VINÍLICO SEMI-FLEXÍVEL EM PLACAS

Foi removido o piso defeituoso, por se tratar de um modelo Paviflex que já não existe no mercado para reposição, foi instalado piso vinílico de modelo similar e uniforme, sem mudança no layout das salas, conforme se verifica das fotografias abaixo:





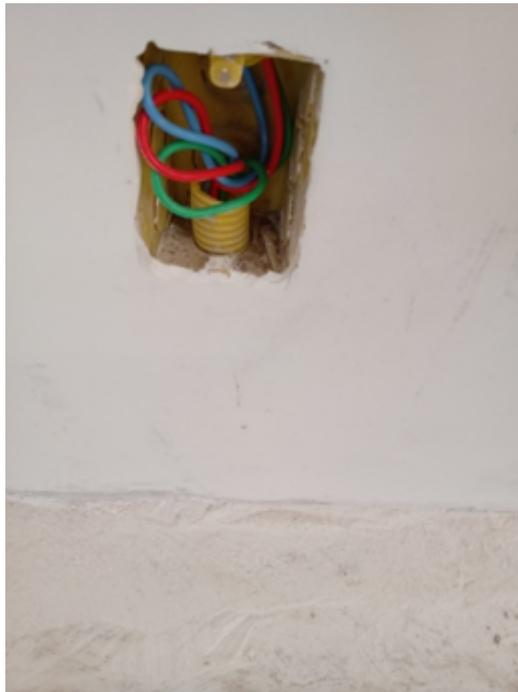
#### MANEJO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT

Foi feita a remoção, manutenção, limpeza, reposição de gás e reinstalação dos aparelhos de ar condicionado que já pertencem ao órgão, a fim de recuperar a capacidade funcional dos equipamentos. Os serviços foram executados no mesmo local em que os equipamentos já estavam instalados, e englobou troca de tubulações que continham vazamentos ou com aspecto esponjoso, claramente deteriorado em decorrência da ação do tempo ou de anterior instalação mal feita.



### PONTOS ELÉTRICOS

Foi necessária a substituição do cabeamento então existente porque a parte elétrica era antiga, e foi instalada mediante utilização de cabos rígidos que, ao longo do tempo, se romperam. O rompimento acabou ocasionando pequenos curtos dentro da tubulação, o que fez com que vários pontos não funcionassem, tornando imperiosa a substituição dos cabos com relação a todos os pontos elétricos existentes para evitar qualquer tipo de risco de incêndio ou dano ao patrimônio do órgão.



### PINTURA

Foi realizado trabalho de correção de trincas e fissuras na alvenaria existente. Em alguns pontos onde o reboco estava mofado ou com infiltrações as imperfeições foram corrigidas e o reboco refeito, para adequada preparação para a pintura. Não houve divisão de salas ou qualquer tipo de demolição para ampliação de espaço.



#### MANUTENÇÕES NOS BANHEIROS

Por se tratar de edificação antiga, as tubulações de abastecimento de água são todas em barbará (tubos de ferro). Devido à ação do tempo, os tubos estavam totalmente enferrujados, o que alterou o gosto e a coloração da água, além de ocasionar entupimentos em alguns pontos de água e esgoto. Em razão de tais defeitos, alguns banheiros foram desativados, e, para torna-los habitáveis novamente foi necessária a

troca da tubulação e dos acessórios para tubos de PVC que se adequam a normatização vigente. Não foram realizadas alterações estruturais, apenas aquelas decorrentes das necessidades técnico normativas a respeito das patologias encontradas, como substituição dos revestimentos que precisaram ser quebrados e adequações hidrossanitárias:



LAJE DE COBERTURA E FORRO

As luminárias existentes na edificação eram embutidas na laje de cobertura, contudo, devido à precariedade das condições em que se encontravam o telhado, em períodos de chuva ocorriam grandes vazamentos na laje, o que ocasionava curtos elétricos e queimavam com frequência as luminárias das salas. A correção adotada foi remover as luminárias, corrigir os defeitos do telhado e instalar painéis embutidos no forro para eliminar os fios que passavam sobre a laje não impermeabilizada.



De ante dos fatos anteriormente descritos, observa-se que a intenção desta TCB sempre foi de garantir salubridade e funcionalidade aos ambientes onde ocorreram atividades. Todavia, os métodos construtivos empregados na construção desta empresa, são métodos ultrapassados, onde a manutenção destes espaços implicam em uma melhora mínima nos ambientes, pois dispomos de capacidade técnica e de ferramentas construtivas mais modernas e eficazes que as adotadas na construção desta edificação.

Verifica-se, portanto, tratarem-se de serviços de engenharia civil de natureza comum, que se enquadram na definição de manutenção predial.

Impõe-se observar sobre o tema que a TCB firmou com a empresa Murano contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2018, cujo objeto consiste na contratação de *“empresa especializada para, sob demanda, prestar de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Referido contrato encontra regramento específico no termo de referência que regeu o certame licitatório que lhe deu origem, haja vista que a definição do objeto contratual que constará dos editais de licitações e dos instrumentos contratuais, de acordo com o inciso I, do artigo 40<sup>[1]</sup>, será sempre sucinta e clara, de modo a garantir, apenas, ideal compreensão de seu escopo, conforme esclarece abalizada doutrina.

Destarte, cabe ao Termo de Referência detalhar os serviços a serem executados, tendo em vista que o *“objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades”*<sup>[2]</sup>.

Por conseguinte, é no termo de referência que serão fixadas as especificidades do objeto contratual, e demais detalhes e nuances necessárias à efetiva execução dos serviços ou realização do fornecimento contratado pelo Poder Público, segundo ressalta o Tribunal de Contas da União, que já afirmou que *“o termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço”*. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010, p. 79).

Nesse desiderato, o Termo de Referência que regeu o Pregão nº 13/2018, originário da ata aderida pela TCB detalhou, precisa e amplamente, o objeto licitado, e, por conseguinte, os serviços que seriam executados, incluindo, além de manutenção predial, serviços comuns de engenharia, tais como: serviços eventuais, de alvenaria, adaptações, mudança simples de layouts, instalações de pontos elétricos e hidráulicos (item 4.8. a 4.8.2. do Termo de Referência), além de outros que extrapolam a mera manutenção predial corretiva e preventiva, mas se inserem nos serviços eventuais, que fazem parte da manutenção predial.

Sobre esse aspecto, é imperioso traçar-se um paralelo entre o que efetivamente configura obra, daquilo que se qualifica como serviços de engenharia comuns (manutenção predial, serviços eventuais, adaptação, e pequenas reformas).

Enquanto a obra impõe alteração significativa do local, os serviços comuns, tais como levantamento de paredes internas, pequenas ampliações, demolições pontuais de pisos e revestimentos, e etc., não são capazes de desconfigurar o imóvel, e, portanto, não acarretam alterações significativas à estrutura do imóvel, tal como já consolidou a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU (Item 83.4):

“a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;”

Mais recentemente, a AGU expediu a Orientação Normativa nº 67/2020, para assentar que “NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CASO O OBJETO SEJA TECNICAMENTE CARACTERIZADO COMO SERVIÇO DE NATUREZA COMUM, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 10.520, DE 2002.”

A normativa encontrou fundamento no Parecer nº 51/2019/DECOR/CGU/AGU, de Autoria do renomado Advogado da União e doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, cujos trechos são de imperiosa observação:

22. Assim, para que seja possível a aplicação da modalidade pregão para licitação de um objeto identificado como serviço de engenharia seja possível, basta que este serviço de engenharia seja caracterizável como "serviço comum".

23. Não parece verdadeira a premissa construída pelo CONFEA, segundo a qual uma atividade submetida, por lei, à responsabilidade técnica de uma determinada profissão ou categoria profissional, ou caracterizada como serviço técnico especializado, não possa ser jamais adjetivada como “comum”, para fins de adoção da modalidade pregão.

24. Necessário destacar: há um rotineiro equívoco na afirmação de que "comum é aquilo que não guarda complexidade, aquilo que não é complexo". Para quem assim raciocina, o que é complexo não pode ser considerado comum. Contudo, o conceito antagônico a "complexo" é "simples", não "comum". Este antagoniza com o conceito de "raro", "incomum", de forma que é possível que algo "complexo" seja considerado "comum", da mesma forma que algo "simples", possa ser "raro" ou "incomum".

25. Seguem também nesse prumo as lições de Jessé Torres Pereira Junior:

... em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 6. ed. p. 1006.).

26. No mesmo diapasão, Hamilton Bonatto ressalta tal equívoco, asseverando que "comum é o que não é raro", é o que está à disposição e, no caso dos serviços comuns postos à licitação, podem ser identificados com certa facilidade no mercado. Seguindo esta linha de raciocínio, ele, com razão, vaticina que serviços comuns são aqueles que podem ser definidos de forma objetiva por meio de especificações do mercado, independentemente de sua complexidade. Esta compreensão permite a caracterização de serviços de engenharia como tais. Vale a transcrição de trecho da obra deste autor:

Portanto, ao se tratar de serviços comuns, está a se falar de serviços que podem ser definidos de forma objetiva por meio de especificações que o mercado utiliza usualmente, independentemente de sua complexidade. A questão que resta resolver é se é possível caracterizar alguns serviços de engenharia como “comuns”, isto é, possuidores de padrões de desempenho e qualidade definíveis no edital, por meio de

especificações usuais no mercado. (...) (...) Para que os serviços de engenharia sejam caracterizados como comuns é requisito essencial que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, porém, como “comum” é, como vimos acima, o que “não é raro”, faz-se necessário também que o mercado ofereça de forma corriqueira, habitual, o serviço com esses padrões, de forma que suas utilizações sejam normalmente reconhecidas e aceitas como cotidianas pelos profissionais da área de engenharia (BONATTO, Hamilton. Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação. Belo Horizonte: Forum, 2018. pág138).

27. O Professor Victor Amorim, em interessante artigo no qual ele enfrenta a questão de forma qualificada, confirma essa linha de entendimento:

Pela dicção da Lei nº 10.520/2002, não há uma antinomia intrínseca entre bens e serviços “comuns” e “complexos”. A perspectiva de adjetivação do objeto da contratação deve ser pautada sob a ótica do mercado relevante. Afinal, ainda que ostente características complexas de execução e que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação profissional específica, tal serviço será considerado como “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. É esse o entendimento que se extrai da expressão “especificações usuais de mercado” utilizada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.520/2002. (AMORIM, Victor. A Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA: fim dos serviços comuns de engenharia? Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-resolucao-no-1-116-2019-doconfea-fim-dos-servicos-comuns-de-engenharia/> Acesso em 11/06/2019, às 18:12)

28. Esta é a linha de entendimento defendida pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a noção de comum não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de bem ou serviço comum (TCU. Acórdão 1.046/2014- Plenário).

29. Para sedimentar o assunto, o Tribunal de Contas da União expediu a Súmula nº 257/2010, definindo sua posição sobre a possibilidade de adoção do Pregão para licitar serviços de engenharia:

Súmula nº 257 - “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

30. No âmbito da Advocacia Geral da União, este também é o entendimento consolidado por este Departamento da Consultoria Geral da União, notadamente através do Parecer nº 075/2010/DECOR/CGU/AGU:

**PREGÃO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.** I - Consulta acerca da interpretação do art.6º do Decreto nº. 5.450/05. II – Decisões do Tribunal de Contas da União reconhecendo a inconstitucionalidade da mencionada norma. III – Distinção entre obras e serviços de engenharia e respectivo tratamento legislativo; IV – Vedação legal à realização da modalidade licitatória pregão para obras de engenharia. Art. 1º lei nº. 10.520/02 c/c art. 6º, I e II da Lei nº. 8.666/93. Adequação da vedação prevista no art. 6º do Decreto nº. 5.450/05. V – Possibilidade de contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que se tratem de serviços comuns. VI - Fixação da interpretação a ser seguida pelas Consultorias Jurídicas ou

órgãos equivalentes e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Sugestão de encaminhamento de recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEEX da Consultoria-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República (Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU).

31. Obviamente, nem todo serviço de engenharia pode ser enquadrado como comum. Outrossim, parece equivocada a afirmativa diametralmente oposta de que nenhum serviço de engenharia possa ser assim enquadrado. A prática demonstra evidente que existem serviços de engenharia que podem ser caracterizados como “comuns”, pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sendo reconhecidos como cotidianos pelos profissionais da área de engenharia.

[...]

Em suma, deve sempre ser avaliada a complexidade da contratação, com a definição expressa, pelo órgão técnico (se for o caso), de sua não caracterização como serviços comuns. Caso a autoridade competente não tenha convicção sobre a natureza incomum (complexa) dos serviços a serem licitados, notadamente em relação às licitações dos órgãos e entes da União, sugerimos a adoção da modalidade pregão, em virtude das regras de obrigatoriedade e preferência descritas pelos regulamentos federais hoje vigentes.

No caso, não restam dúvidas que trata-se apenas de serviços eventuais, uma espécie do gênero Manutenção predial. Entretanto, vale ressaltar, mesmo que fosse, reformas simples e pequenas obras que, ainda sim estariam abrangidos naquilo que a lei definiu como serviços comuns de engenharia passíveis de serem objeto de contratação por meio de pregão eletrônico sob o regime de registro de preços.

O próprio TCU admite a utilização do SRP para contratação de serviços de engenharia relativos a pequenas reformas, adaptações, serviços eventuais e pequenas obras, conforme revela excerto do voto proferido pelo Em. Ministro José Múcio Monteiro, por ocasião da prolação do Acórdão nº 3.419/2013-Plenário, do qual foi relator:

“(...) 11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.

12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.” (TCU, Acórdão nº 3.419/2013-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 12.12.2013.)

Extrai-se do posicionamento do TCU que é possível o emprego do registro de preços para contratação de **“obra padronizável, de baixa complexidade construtiva e passível de ser replicada de maneira rápida e simplificada”**, e de serem definidas em conformidade com especificações usuais no mercado.

Como se pode observar, não restam dúvidas que os serviços aqui prestados são meros serviços eventuais, como também não restam dúvida que se, apenas por amor ao debate, fosse considerada pequenas reformas, adaptações e pequenas obras, ainda sim seriam considerados serviços comuns, em especial por se tratar de serviços simples, tais como levantamento de paredes, substituição de telhado, revestimentos e pisos, e etc., ou seja, estão inseridos no escopo do contrato em apreço, porque não ensejam modificações significativas às estruturas dos imóveis, tampouco exigem complexidade que lhes retire a qualidade de serviços simples, comuns, de engenharia.

Desse modo, é possível concluir que se insere no escopo do objeto contratado pela TCB os serviços demandados e já executados, de manutenção predial e comuns de engenharias, os quais, frise-se, trata-se de serviços eventuais e que, mesmo se qualificasse como adaptações, reformas simples e pequenas obras, ainda sim seria serviço comum, pois não acarretaram desconfiguração do imóvel no qual foram executados, muito menos tiveram o condão de criar um novo imóvel.

Ressalta-se que o presente contrato SEI 30564593 tem vigência até o dia 31 de outubro de 2020 e que o intuito deste órgão jamais foi de reformar a unidade e sim de garantir o mínimo de assepsia ao ambiente de trabalho de inúmeros colaboradores. Portanto nos colocamos a disposição para que o senhor auditor da CGDF nos guie quanto a qual modelo de manutenção predial poderemos executar dentro do contrato em questão.

Aproveita-se por fim, informar ao senhor auditor que atualmente tramita nesta TCB o processo SEI 00095-00000181/2020-60 para contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia, onde o intuito é exclusivamente prestar manutenção nas áreas danificadas e garantir salubridade e funcionalidade à todos os setores deste órgão.

[1] Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

[2] ZANOTELLO, Simone. **Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

Em que pese a argumentação trazida pela TCB, principalmente de que se trata de serviços comum, passível de realização de registro de preços, essa não é a questão tratada nesse ponto. O foco da questão é que obra de reforma não pode ser tratada como serviço de duração continuada, nos termos da Lei nº 8.666/93. O Tribunal de Contas da União - TCU, como mencionado na resposta, admite a utilização de registro de preços para **“obra padronizável, de baixa complexidade construtiva e passível de ser replicada de maneira rápida e simplificada”**, o que não é o caso da contratação debatida e que será demonstrado adiante, contudo não admite tratar reforma como serviço continuado.

Vale destacar que "obra padronizável" normalmente são reformas em ambientes de instituições que possuem padronização, tais como instituições financeiras (bancos públicos ou privados), reformas de escolas ou eventualmente em postos de saúde. Nesse sentido, entende-se que a obra de reforma da TCB não pode ser padronizada com outras instituições, tendo características próprias e únicas, inclusive com intervenções em toda a edificação, com estimativa de custo no montante de R\$1.500.000,00, conforme demonstrado no próprio relatório fotográfico do Termo de Referência (Docs. SEI nº [26795927](#), [26796001](#), [26796092](#), [26796147](#), [26796290](#), [26796396](#), [26796517](#), [26796588](#), [26796799](#), [26796899](#), [26797007](#), [26797242](#), [26797374](#), [26797436](#), [26797523](#), [2679758](#), [26797767](#), [26797821](#), [26797916](#)), [26797954](#), [26797993](#)), [26798130](#), [26798163](#), [26798208](#), [26798331](#), [26798471](#), [26798535](#), [26805926](#), [26806068](#), [26806211](#)), e também no apresentado na resposta da SI.

Necessário destacar, ainda, que após a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, inclusive com as planilhas orçamentárias de referência lastreadas no SINAPI, a TCB promoveu desnecessariamente e-mail para cotação e pesquisa de mercado com empresas privadas, sendo que nessa pesquisa não obteve êxito em conseguir. Após, promoveu a juntada de três Atas de Registro de Preços tendo como ganhadoras empresas que se prestaram a executar serviços de engenharia nos termos da Tabela SINAPI. Dessas, foi escolhida para aderir a Ata de Registro de Preços nº 03/2019, Pregão Eletrônico SRP nº 13/2018, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Campus de Ceres, no interior de Goiás.

Contudo, não consta do processo as justificativas e motivos que levaram a TCB a escolher e aderir essa Ata, principalmente na demonstração do melhor preço de mercado, bem como realizar a contratação da empresa Murano Construções EIRELLI, sediada no Guará, Distrito Federal, Contrato nº 24/2019. Desse modo, entende-se que a TCB caracterizou a obra de reforma como serviço de manutenção preventiva e corretiva no intuito de se amoldar ao objeto da referida ata, bem como para promover a contratação direcionada da empresa.

Dessa forma, fica o entendimento de que os motivos determinantes inscritos no processo podem representar simulação para direcionamento da contratação e burla ao procedimento licitatório, já que não guardam compatibilidade com a legislação e com os princípios da administração pública, a serem seguidos pelos gestores, notadamente isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Outra questão relevante é que a TCB realizou dois termos aditivos. O primeiro tratou de acrescentar 25% ao contrato ([Doc. SEI nº 44159971](#)) e o segundo em sua prorrogação por mais 12 meses ([Doc. SEI nº 49631965](#)). Desse modo, não só a empresa continua a tratar reforma como serviço continuado como também ampliou o seu valor, perfazendo uma "reforma continuada" de R\$ 1.875.000,00.

Por fim, necessário pontuar que a reforma da TCB não pode ser tratada como serviço continuado e nem poderia ser padronizada com os serviços de manutenção ofertados no registro de preços da instituição de ensino superior do interior de Goiás, principalmente quando direciona a contratação para empresa sediada no Guará/DF. Assim, entende-se que os motivos determinantes para a contratação passaram a ser nulos, ficando todo o processo contaminado pela nulidade e passível de anulação.

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF ([53219293](#)), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES ([54957787](#)), informou que:

"Com referência ao disposto na Recomendação R.1, em atenção à orientação supra, informamos a essa Controladoria que foi determinada a suspensão da execução do Contrato nº 24/2019, firmado com a empresa Murano Construções EIRELLI, vigente até 26 de fevereiro de 2021 conforme Segundo Termo Aditivo, SEI [49631965](#), nos termos do Despacho deste Diretor Presidente Sstituto - SEI [55166622](#), e notificação feita à contratada, SEI [55230157](#) constantes do processo [00095-00001416/2019-05](#) e cópia juntada aos autos, SEI [55247914](#).

Assim, para apuração dos fatos noticiados no item 2.1.1 da Ação de Controle nº 58 /2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, SEI [53219293](#), por meio do processo [00095-00000053/2021-05](#), foi constituída Comissão Especial de Sindicância, Instrução n.º 19 /2021 - TCB/PRES, cópia juntada aos autos, SEI [55249126](#), com prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação relatório conclusivo e circunstanciado.

Assim, após a conclusão dessa apuração, informaremos essa Controladoria o resultados desses trabalhos."

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações e dos resultados da sindicância.

## Causa

**Em 2019:**

Tratar obra de reforma como serviço de manutenção preventiva e corretiva e aderir Ata de Registro de Preços utilizando motivos determinantes que não guardam compatibilidade com a legislação e com os princípios da administração pública.

### **Consequência**

Direcionamento da contratação e burla ao procedimento licitatório.

### **Recomendação**

#### **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

- R.1) Suspender de imediato a execução do Contrato 24/2019, firmado com a empresa **MURANO CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista que a contratação e a prorrogação foram realizadas sob motivos determinantes que se mostraram inexistentes e irregulares, considerando que a obra de reforma não pode ser tratada como serviços de natureza contínua, bem como avaliar a possibilidade de aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei 8.666/1993 quanto à nulidade dos atos;
- R.2) Realizar a abertura de procedimento apuratório visando identificar quem deu causa ao direcionamento e burla ao procedimento licitatório, bem como a prorrogação irregular do contrato 24/2019.

### **1.2 - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO**

Classificação da falha: Grave

#### **Fato**

Em relação ao Processo nº 00095-0000000034/2017-00, foi identificado que o contrato com a empresa Petrobras Distribuidora S.A previa a instalação de Kit de abastecimento, 15.000 litros, novo, nos termos da cláusula segunda do Contrato nº 03/2017 - Pregão Eletrônico nº 01/2017. Contudo, até o presente momento e após diversas comunicações a contratada ainda não solucionou a questão, senão vejamos:

"Carta nº 25/2017-PRES/TCB, de 23/05/2017, à fl. 345, encaminhada à Distribuidora, na qual relatou: A Cláusula 2º do Contrato em comento estabeleceu que essa

Distribuidora deverá fornecer e instalar um kit com 15.000 L, novo, às suas expensas, providenciando licenças e documentações, caso necessário, junto aos órgãos administrativos. O prazo de instalação do kit é de 60 dias após a assinatura do contrato. Ressaltamos que o kit instalado por esta distribuidora nesta empresa, objeto do contrato anterior, não atende às necessidades da TCB, por não ser novo e devido aos constantes problemas já relatados à área de manutenção da Petrobras, conforme relato do executor do Contrato. Desta forma, pedimos à vossa senhoria, que seja instalado o kit novo de que trata o Contrato nº 03/2017, na maior brevidade possível."

O problema foi detectado na auditoria de contas anuais de 2018, conforme orientação do Informativo de Ação de Controle nº 02/2019 - DIESP/COICA/SUBCI/CGDF, contudo não foram identificadas providências no exercício de 2019 e até a presente data.

Em resposta à Solicitação de Informação Nº 180/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC /DACIG, de 25/09/2020, a Unidade informou que:

Em 2013, a Contratada instalou o módulo exigido na licitação e este vem funcionando até a presente data. O desempenho tem sido satisfatório, cumprindo bem sua função de intercalar os abastecimentos, sendo utilizado pela TCB e mantido pela Contratada, que realiza, às suas expensas, as manutenções corretivas e preventivas, conforme laudo de inspeção (43136924). Na primeira licitação de 2012, já seria natural que a TCB solicitasse um módulo em perfeitas condições de uso para garantir a qualidade e a eficiência. No entanto, na redação do Termo de Referência, constou como sendo um equipamento NOVO, apesar destes terem vida útil estimada de vinte anos, conforme consta da manifestação da Petrobras (43147174). O emissor do Termo de Referência da licitação de 2012 foi zeloso ao se exigir o equipamento novo, uma vez que, considerando a longa vida útil, um equipamento em boas condições de uso e funcionamento seria suficiente para atender a demanda da TCB. Na contratação subsequente, de 2017, foi novamente utilizado o termo NOVO, em decorrência do procedimento licitatório, pois não sabia se a Petrobras (detentora do *skid* instalado à época) teria interesse de participar da licitação ou até mesmo se poderia vencer ou não a pretendida licitação. O termo foi utilizado visando maior competitividade na licitação, porém, o ZELO hoje parece ter sido um certo excesso, uma vez que deveria se ter considerado que a troca do equipamento com tão pouco tempo de uso seria desnecessária e onerosa para o Contrato e, em segunda instância, para a própria TCB. O ideal seria a exigência de um equipamento em bom estado de conservação e funcionamento, com no máximo cinco anos de uso (prazo máximo do contrato de fornecimento continuado), procurando atender a todos os possíveis licitantes e os prazos máximos de contratação previstos em Lei. O executor do Contrato no momento da efetiva execução cremos ter concordado em manter o equipamento atual em uso, uma vez que a desinstalação durante o uso regular e substituição poderia acarretar muitos transtornos e incertezas quanto ao atendimento das necessidades diárias de abastecimento da frota. Em relação ao custo do equipamento, o adquirido pela TCB em abril de 2013 (tombamento 11.003) nos custou R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), cujo valor corrigido pelo IPCA/IBGE fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) seria hoje de R\$ 143.881,58

(cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), demonstrando ser vantajoso à Administração, pois, mesmo se considerando o custo do comodato, houve um pequeno aumento do desconto sobre o valor do combustível adquirido (12,90% frente aos 12,65% do contrato anterior), demonstrando que a cessão do equipamento não impacta, significativamente, o valor do fornecimento. Em suma, representa uma economia aos cofres da Empresa, pois se a TCB optasse pela aquisição de um *skid* novo, ao invés do comodato, teria que desembolsar um valor aproximado de R\$ 140.000,00, sem a garantia de recebimento de desconto no combustível nas compras futuras.

Certamente, em uma futura nova licitação, a opção da Empresa será pela alteração do termo de referência para nova redação que não paire dúvidas quanto à eficácia do equipamento, porém sem onerar o Contrato. Mas, como providência mais prudente e considerada pela atual gestão seria a de se adquirir um novo módulo próprio para que não seja mais necessário a cessão pela Contratada, eliminando quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre o assunto. A correção do termo de referência será uma providência futura para solucionar de forma inconteste o achado, porém, na atual situação, a substituição do equipamento atual por outro poderia acarretar mais transtornos e incertezas para a operação da TCB, sem resultado prático tangível e ganhos de eficiência que justificassem a providência.

Em resumo, de forma conservadora e prudente, não houve a substituição do equipamento que está em boas condições, buscando a estabilidade e perenidade no abastecimento, sem, contudo, deixar de exigir da Contratada o cumprimento de suas outras obrigações formais.

O achado dessa Controladoria, foi tratado por meio do processo [00095-00001526/2019-69](#), em atendimento ao processo 00480-00000062/2019-66, onde foram atendidos os questionamentos da Informativo de Ação de Controle nº 02/2019 – DIESP/COICA /SUBCI/CGDF. Nos processos foram apresentados todos os elementos para a resposta formal à Corregedoria. Pedimos, encarecidamente, que haja reconsideração em relação ao assunto, visto que, aparentemente, houve um lapso administrativo que ensejou não houve a resposta tempestiva a IAC nº 02/2019.

Em que pese as respostas formuladas, notadamente de que existe estanqueidade e de que o tanque atende perfeitamente as necessidades da empresa, o fato é que houve a aceitação de instalação de kit usado, sem atender ao constante do contrato, ocasionando problemas relatados pela área de manutenção. Por outro lado, não houve qualquer tipo de negociação com a contratada para eventuais compensações financeiras pelo kit recebido com qualidade inferior ao especificado. Além disso, não houve apuração de responsabilidades de quem recebeu o bem indevidamente e tampouco a notificação da empresa contratada para substituição do kit sob pena de aplicação de penalidades, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF(53219293), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES (54957787), informou que:

"No tocante a este item, informamos que o assunto está sendo tratado no processo 00095-00000055/2021-96. Registre-se a informação do Sr. Diretor Técnico que as tratativas junto à Petrobrás Distribuidora S/A já estão em andamento, com reunião reagendada entre as partes para o dia 04 de fevereiro de 2021, cópia do e-mail juntado aos autos, SEI 55258179. Ressalta-se que os Diretores da Petrobrás, responsáveis pelo Contrato da TCB, se encontravam em gozo de férias, retornando ao trabalho somente a partir de 1º de fevereiro de 2021,

Desta forma, após a conclusão das negociações junto à Petrobrás será deliberada a necessidade ou não do cumprimento do disposto na Recomendação R.4.

A respeito da Recomendação R.5, informamos a essa Controladoria que por meio da Instrução de Serviço n.º 25/2021 - TCB/PRES, cópia SEI 55250797, foi constituída Comissão Especial de Sindicância para apurar os fatos noticiados no item 2.2.1 do Informativo de Ação de Controle referido acima, com prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação relatório conclusivo e circunstanciado."

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações e dos resultados da sindicância.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Aceitação da instalação de kit usado e falta de atuação da empresa na negociação por compensação financeira ou aplicação de penalidades.

### **Consequência**

Vazamentos e desperdícios de óleo diesel.

### **Recomendação**

#### **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

- R.3) Realizar negociação para eventual compensação financeira pela instalação do Kit fora das especificações do contrato.
- R.4) Caso a negociação da Recomendação 3 não reste frutífera, realizar a notificação da empresa Petrobras Distribuidora S.A a realizar sob pena de aplicação de penalidades, inclusive com inteiro contraditório e ampla defesa, a substituição do kit usado pelo Kit de abastecimento, novo, 15.000 litros, novo, nos termos da cláusula segunda do Contrato nº 03/2017 - Pregão Eletrônico nº 01/2017.
- R.5) Realizar a abertura de procedimento apuratório, visando identificar os responsáveis pela aceitação da instalação de kit usado, em descumprimento de cláusula contratual, bem como levantar os danos ocasionados em consequência dessa aceitação, principalmente por eventuais vazamentos e desperdícios de óleo diesel.

### **1.3 - FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE NA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, BEM COMO DO CONTROLE DOS LIMITES DE SUBCONTRATAÇÃO**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Na análise do Contrato nº 04/2017 - TCB/JDR SERVICES LTDA - ME foi identificada a falta de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, bem como de eventuais limites de subcontratação. Nesse contexto, nas medições apresentadas pela empresa para o respectivo pagamento não constam documentos com informações gerenciais indispensáveis para a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, como folha de pagamento, guias de recolhimento de INSS e FGTS, bem como cópia de eventuais contratos de subcontratação de outras pessoas jurídicas nos percentuais permitidos e aprovados pela TCB.

Vale destacar que para o GDF a Lei nº 5.087/2013 exige, além desses documentos, a quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações, quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês

anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa e a quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa, conforme abaixo:

Art. 1º. As empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal ficam obrigadas a comprovar mensalmente, junto ao gestor responsável pelo repasse de recurso público, a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§ 2º As irregularidades encontradas em relação às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas de que trata este artigo devem ser sanadas no prazo máximo de trinta dias da detecção.

Art. 2º. Os gestores dos órgãos do Distrito Federal referidos no art. 1º, caput e § 1º, adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 3º. As empresas referidas nesta Lei devem apresentar aos órgãos competentes as seguintes informações gerenciais:

I - quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações;

II - quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa;

III - quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.

Art. 4º. As informações comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e gerencial de que trata esta Lei serão encaminhadas pelas empresas diretamente ao agente público gestor do respectivo contrato, concessão ou permissão, ou ao agente público por ele designado.

Art. 5º. O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública.

Em que pese o entendimento do setor jurídico da empresa em relação à não aplicação da referida Lei, conforme Despacho - TCB/PRES/ASJUR (SEI [47990453](#)), trata-se de boa prática e segurança no cumprimento pelas empresas contratadas das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Nesse sentido, a atuação da fiscalização não está sendo efetiva considerando que somente certidões de regularidade fiscal não garantem o cumprimento de todas essas obrigações assumidas pela contratada, podendo ensejar responsabilidade subsidiária para a TCB. Do mesmo modo, tendo em vista que não foram encontrados no processo de pagamentos, fica o

entendimento de que não estão sendo controlados pela empresa, bem como dado transparência, aos percentuais de subcontratações porventura efetivadas pela contratada.

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF ([53219293](#)), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES ([54957787](#)), informou que:

A respeito deste tema, foi autuado o processo [00095-0000056/2021-31](#), pelo qual o Sr. Diretor Administrativo e Financeiro, por meio do processo [00095-0000094/2021-93](#) orientou às Unidades Administrativas e aos Executores de Contrato da TCB, quanto ao cumprimento das exigências constantes na Lei n 5.087/2013, conforme documento transcrito abaixo, cópia SEI [55255775](#):

Senhor Presidente,

Em cumprimento às orientações contidas na Informação de Ação de Controle Relatório item 2.2.2. foi autuado um processo (Doc. SEI [00095-0000094/2021-93](#)) a fim de recomendar, especialmente aos executores de contratos de prestação de serviços que observem o que dispõe a Lei nº 5.087/2013:

Às Unidades Administrativas e aos Executores de Contrato da TCB;

Senhores (as),

Encaminho - lhes o presente processo a fim de atender e dar fiel cumprimento ao previsto na Lei Nº 5.087, de 25 de março de 2013, haja vista a necessidade de cobrança junto às empresas contratadas quanto a apresentação de informações gerenciais como folha de pagamentos, das guias de recolhimento INSS e FGTS, além de controlar e dar transparência a eventuais contratos de subcontratação porventura existentes nos limites permitidos e aprovados pela empresa.

Ressaltamos a necessidade de se exigir a apresentação da quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações, quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa e a quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa, entre outras ações previstas no Termo de Referência e seus anexos quanto a pontuar a fiscalização.

Para melhor compreensão transcrevemos a íntegra da Lei nº 5.087/2013:

**"LEI Nº 5.087, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

**Obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal ficam obrigadas a comprovar mensalmente, junto ao gestor responsável pelo repasse de recurso público, a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§ 2º As irregularidades encontradas em relação às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas de que trata este artigo devem ser sanadas no prazo máximo de trinta dias da detecção.

**Art. 2º** Os gestores dos órgãos do Distrito Federal referidos no art. 1º, caput e § 1º, adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que trata esta Lei.

**Art. 3º** As empresas referidas nesta Lei devem apresentar aos órgãos competentes as seguintes informações gerenciais:

I – quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações;

II – quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa;

III – quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.

**Art. 4º** As informações comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e gerencial de que trata esta Lei serão encaminhadas pelas empresas diretamente ao agente público gestor do respectivo contrato, concessão ou permissão, ou ao agente público por ele designado.

**Art. 5º** O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário."

Diante do exposto, solicito a adoção de providências, em especial aos executores dos contratos de Limpeza e conservação e outros relacionados, bem como aos Gerentes, Chefes de Assessoria e de Seção, Encarregados e Executores de Contrato, que após conhecimento apresentem nestes autos as informações pertinentes quanto ao cumprimento das recomendações, bem como o relato de possíveis pendências, com as respectivas sugestões de solução, cujas respostas devem ser remetidas à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, que terá a incumbência de acompanhar e consolidar as informações das unidades orgânicas e dos executores de contrato num relatório circunstanciado.

Solicito, ainda, às Gerências das respectivas áreas que em conjunto com os executores, preparem um documento modelo com especificação por tipo de execução de contrato observando às orientações supra.

Destaco que a liquidação só se efetuará após o cumprimento das exigências legais.

(...)

Oportuno esclarecer a essa Controladoria que por meio do processo [00095-00000115/2021-71](#) foi constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar norma interna para estabelecer diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela TCB.

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Ausência de procedimentos estabelecidos para exigências e análises de documentos fiscais e gerenciais nas medições, bem como do controle dos limites de subcontratação.

### **Consequência**

Possibilidade de responsabilidade subsidiária da TCB quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários não cumpridos pela contratada, bem como extrapolação de eventuais limites permitidos de subcontratação.

### **Recomendação**

#### **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

- R.6) Estabelecer/Normalizar procedimentos para exigir das contratadas a apresentação de informações gerenciais como folha de pagamentos, das guias de recolhimento de INSS e FGTS, inclusive avaliando a necessidade de inserir as exigências descritas na Lei nº 5087/2013, além de controlar e dar transparência a eventuais contratos de subcontratação porventura existentes nos limites permitidos e aprovados pela empresa.
- R.7) Avaliar a possibilidade de estabelecer/normalizar procedimentos para exigir das contratadas, assim como descrito na Lei nº 5087/2013, a apresentação da quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações, quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao

encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa e a quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.

#### **1.4 - PREJUÍZO PELO NÃO PAGAMENTO REGULAR DE DESPESA**

Classificação da falha: Grave

##### **Fato**

Na análise do Processo nº 0095-000214/2017, foi identificado que os gestores da TCB não realizaram o pagamento regular de despesa contratada (Contratos nº 04/2014 e 25/2014) e empenhada (2014NE00970), ([Doc. SEI nº 9514957](#)), resultando em prejuízos de multas e juros suportados posteriormente por meio de sentença judicial. A empresa EPS ENGENHARIA PROJETOS E SERVIÇOS fez a prestação do serviço, conforme atesto aportado nas notas fiscais, contudo não houve o pagamento regular da despesa no montante original de R\$ 226.715,47 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

A contratada ingressou com ação de cobrança em janeiro de 2017 e sendo vencedora com o cumprimento da sentença sido executada em 05/05/2020 ([Doc. SEI nº 39682569](#)). O montante total acrescido de multa juros e Honorários advocatícios perfizeram o montante de R\$ 922.825,61 (novecentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculo ([Doc. SEI nº 37737759](#)).

Nesse contexto, o não pagamento regular de despesa pelo gestores da TCB resultaram em prejuízos de R\$696.110,14 (seiscentos e noventa e seis mil cento e dez reais e quatorze centavos), não sendo até o presente momento instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, conforme descrito no Despacho - TCB/PRES/UNAI ([Doc. SEI nº 48272273](#)) em resposta à Solicitação de Informação Nº 182/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG ([Doc. SEI nº 48172992](#)).

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF([53219293](#)), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES ([54957787](#)), informou que:

"Em atenção à orientação dessa Controladoria atinente a este item, informamos que o assunto está sendo tratado por meio do processo [00095-00000057/2021-85](#) e conforme Instrução n.º 21/2021 - TCB/PRES, documento juntado a estes autos, cópia SEI [55256019](#), foi constituída Comissão Especial de Sindicância para apurar os fatos noticiados no item 2.2.3 do Informativo de Ação de Controle em epígrafe, com prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório e conclusivo.

Assim, em decorrência do resultado desta apuração inicial, será verificada a necessidade de instaurada de Tomada de Contas Especial, nos trâmites estabelecidos pela Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Desta forma, após a conclusão desses trabalhos de apuração, os resultados serão comunicados a essa Controladoria."

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações e dos resultados da sindicância.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Não pagamento regular de despesa contratada e empenhada pelos gestores da TCB.

### **Consequência**

Prejuízos oriundos de juros, correções monetárias e honorários advocatícios.

### **Recomendação**

#### **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

R.8) Instaurar procedimento de apuração de responsabilidades, bem como abertura de Tomada de Contas Especial, para ressarcimento dos prejuízos com multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios advindos do não pagamento regular de despesa contratada e empenhada.

## **1.5 - DEFICIÊNCIA NA IMPLANTAÇÃO DOS CONTROLES INFORMATIZADOS**

Classificação da falha: Média

## Fato

Na análise do Processo nº [0095-000722/2014](#), foi identificada pela Seção de Tecnologia da Informação da TCB a baixa utilização do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, contratado para gerenciamento da frota de ônibus da empresa, bem como a dificuldade na migração dos dados do antigo sistema DATAFLEX, considerado obsoleto e sem condições de manutenção e suporte, com risco de descontinuidade, conforme Despacho SEI-GDF TCB/PRES/TI (Doc. SEI nº [19978216](#)). Nesse contexto, o Relatório de Auditoria Interna da empresa AUTUMN, detentora do sistema SIGA, aponta para utilização na TCB em torno de 22% (Doc. SEI nº [19977818](#)).

Além disso, a mesma área de TI, no Despacho SEI-GDF TCB/PRES/TI (Doc. SEI nº [24250809](#)), alega que a TCB não tem o controle correto da receita recebida por sua operação em razão do desconhecimento detalhado da parametrização do sistema SIGA, bem como do processo operacional, necessitando revisão nos módulos de arrecadação e operação, sendo estimada a perda de receita pela falta de controle e desconhecimento dos valores gerados pela bilhetagem.

Vale destacar que a Assessoria Jurídica, por meio do Despacho SEI-GDF TCB /PRES/ASJUR (Doc. SEI nº [31061852](#)), alertou para divergências entre a proposta de renovação do contrato existente com o objeto da contratação, posicionando pela realização de nova contratação com adequação do Termo de Referência, caso houvesse necessidade de serviço técnico nas dependências da empresa durante todos os dias no período do contrato. Além disso, alertou que a empresa que apresentou a proposta de renovação contratual era diferente da empresa contratada.

Nesse contexto, foi pedido pela Solicitação de Informação nº 185/2020 - CGDF /SUBCI/COAUC/DACIG (Doc. SEI nº [48261159](#)), se foram realizados os treinamentos e a reimplantação dos módulos do sistema SIGA, conforme descrito nos autos:

### **"a) suporte do software;**

- a.1) Planejamento e Elaboração do plano de projeto, Atualização de Módulos
- a.2) Verificação de Estruturas Preparação do Ambiente Computacional, Atualização de todos os módulos, Atualização de Sistemas Operacionais Atualização de SGBD - SQL-Server Re-configuração;

- a.3) Revisão de Parametrização Teste de Sistema, Importação de Bilhetagem, Revisão do Layout de importação, Revisão das planilhas de integração tarifária e Carga de dados
- a.4) Teste de Importação, Treinamento de Usuários Chave e TI
- a.5) Treinamento Manutenção de Frota / Treinamento Quiosque de Pneus
- a.6) Treinamento Módulo de Abastecimento;
- a.7) Treinamento Controle de Estoque;
- a.8) Treinamento Controle Operacional;
- a.9) Treinamento Controle de Tráfego;
- a.10) Treinamento Escala Horária;
- a.11) Treinamento Controle de Ponto;
- a.12) Treinamento Fretamento;
- a.13) Treinamento Patrimônio contabilidade;
- a.14) Treinamento Compras e Cotações;
- a.15) Treinamento Tesouraria;
- a.16) Treinamento Recursos Humanos;
- a.17) Treinamento Portaria e Controle de Acesso;
- a.18) Treinamento BI.
- b) Operação Assistida - (180 dias seguintes) Relativo à permanência do funcionário por 12 meses.
- c) Para qualquer alteração no software a fim de ajustar às necessidades da TCB, serão cobrados por ponto de função, métrica utilizada para a medição de construção de software."

Em resposta, a Unidade informou que:

"nos meses de janeiro à outubro de 2019, quando o contrato teve sua vigência finda, **somente** foram executados no âmbito da TCB os serviços de Licenciamento Mensal com Suporte Remoto da Ferramenta do Sistema SIGA. Assim, em relação ao Processo nº 00095-0000000722/2014-00, temos a declarar que não foram executadas, solicitadas ou pagas nenhuma das atividades descritas nos quesitos indagados na Solicitação."

Assim, em que pese a informação de que o contrato com a empresa detentora dos direitos do sistema foi encerrado pelo motivo do termino de sua vigência em novembro de 2019, conforme Despacho - TCB/PRES/SUPPE/NUCOM (Doc. SEI nº [3437551](#)), resta comprovado que a TCB não implementou a utilização do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, nem planejou ou implementou solução alternativa, ficando o entendimento da necessidade de buscar medidas tempestivas para a solução definitiva das questões de TI da empresa, visando melhoria dos seus controles.

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF(53219293), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES (54957787), informou que:

"Com referência a este tópico, informamos que o assunto está sendo instruído por meio do processo 00095-00000058/2021-20. Assim, apresentamos as manifestações da Gerência de Planejamento da Superintendência de Planejamento e Projetos Especiais e do Chefe da Unidade de Tecnologia da Informação, com informações atualizadas atinentes às questões de TI desta Empresa, conforme cópia dos Despachos SEI 55257391, transcritos abaixo:

"À Superintendência de Planejamento e Projetos Especiais - SUPPE,

Foi encaminhado o **Despacho 54686670**, de 22 de Janeiro de 2021, emitido pela Superintendência de Planejamento e Projetos Especiais – SUPPE, contendo **trecho do Informativo da Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF (54249075)**, sobre deficiências na implantação dos controles informatizados na TCB, via sistema SIGA.

O fato descrito por tal documento da CGDF informou que a Unidade de Tecnologia da Informação – UTINF/TCB havia identificado a **baixa utilização do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, com utilização de 22%**. Também foi informado que existe **difficuldade na migração dos dados do antigo sistema DATAFLEX**, para o sistema atual, denominado SIGA.

Também foi caracterizado pela Unidade Jurídica- ASJUR/TCB que existiam **divergências entre a proposta de renovação do contrato existente com o objeto da contratação**, posicionando-se pela nova contratação e adequação do Termo de Referência – TR.

Neste contexto, foi informado pela CGDF se **foram realizados treinamentos** e a se foram realizados a **reimplantação dos módulos do SIGA**. A UTINF respondeu que **não foram executadas nenhuma das atividades descritas**. Contudo, infere-se que carecem de **atualização das informações anteriormente prestadas pela TCB**.

Por fim, a CGDF constatou que a TCB **não implementou a utilização do SIGA, nem planejou ou implementou solução alternativa** e que ficou entendido sobre a **necessidade de buscar medidas tempestivas** para a **solução definitiva das questões de TI da empresa**, visando a melhoria dos seus controles, com a elaboração de cronograma das atividades a serem realizadas para a implementação de todos os módulos do sistema SIGA.

A partir do contexto apresentado, esta Gerência de Planejamento- GEPLA informa que as **informações devem ser atualizadas e prestadas pela UTINF/TCB**.

Contudo, explicita-se sobre a **necessidade fundamental da detenção de sistema de gestão e controle** das atividades de transporte sob gestão da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, em virtude das diversas atividades como:

1. Gestão da operação do **Transporte Escolar**;
2. Gestão da operação de transporte do **Programa RENOVA DF**;
3. Gestão da operação de transporte do **Programa TCB Acessível**; e

4. Gestão da operação de **Transporte do Serviço Básico**, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Para todas as atividades de transporte, visando a efetivação da gestão dos serviços de transporte relatados é **essencial a existência de sistema de gestão e controle**, contendo funcionalidades de **cadastro, georreferenciamento, controle de operação** e ferramenta que subsidiará na **efetivação dos pagamentos** às operadoras de transporte vencedoras dos certames licitatórios realizados pela TCB.

Evidencia-se que as atividades de **cadastro e georreferenciamento** vem sendo realizadas no que tange diretamente à **gestão do transporte escolar**. Por outro lado, as atividades de **gestão e controle do Serviço Básico do STPC/DF, já se encontram em plena atividade**. Contudo, a quantidade de linhas do referido serviço de transporte realizado pela TCB são bem pequenas, impossibilitando a máxima utilização do SIGA.

Com relação, especificamente, à atividade de **cadastro das origens e dos destinos** da operação de transporte escolar e a **descrição dos itinerários**, caracterizados a partir dos **quadros de itinerários** encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, **já se encontram constituídos e constantes no sistema SIGA**. Foram aferidos e conciliados os itinerários mapeados a partir dos quadros de itinerários informados pela SEE/DF, com as suas respectivas quilometragens a partir da atividade de georreferenciamento dos itinerários, utilizando-se para tanto, o sistema SIGA.

O próximo passo a ser realizado é o **conhecimento das quilometragens realizadas**, a partir do momento do **início da operação do transporte escolar** pelas empresas de transporte vencedoras do certame licitatório que acontecerá no início do ano de 2021. Será de fundamental importância a efetivação da **conciliação entre a quilometragem prevista informada pela SEE/DF, a quilometragem prevista aferida pelo georreferenciamento realizado utilizando-se o SIGA e a quilometragem realizada, proveniente do CCO**.

Assim, a partir do momento em que estiver em operação o **transporte escolar, será de fundamental importância a caracterização das quilometragens realizadas**, visando a **efetivação dos pagamentos** às operadoras pelos serviços prestados, bem como a atividade de **gestão e controle** da operação de transporte. Para a informação do montante a pagar à operadora é obrigatório que os executores, de cada um dos contratos, tenham como ferramentas de trabalho os **relatórios provenientes do Centro de Controle Operacional – CCO**, contendo a informação da **quilometragem prevista e realizada brutas e líquidas**, juntamente com as **planilhas de custos por quilômetro**, lidas pela TCB, com a informação dos **custos por quilômetro totais** e, de cada um dos insumos componentes da referida planilha.

Ressalta-se que o **CCO, operando a partir da ferramenta SIGA, possibilitará a efetivação da gestão e controle do transporte escolar e de outros programas como já referenciado**. E, concomitantemente fazendo-se **cumprir a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (Decisão N<sup>o</sup>. 5330/2020) de implantação do CCO com as ferramentas necessárias para auxiliar no efetivo acompanhamento dos percursos, da quilometragem realizada e de outros controles relevantes da operação**.

Por fim, ressalta-se que já foi realizado pela GEPLA, a atividade de **mapeamento dos processos** inerentes à operação de transporte escolar, sendo que, o CCO, representa a **ferramenta fundamental** para a **gestão operacional e financeira** dos contratos firmados entre as operadoras de transporte e TCB.

Com relação às informações a serem prestadas para a CGDF, esta GEPLA informa que a UTINF/TCB as prestará, pois os questionamentos referem-se diretamente às atividades dessa unidade de tecnologia da informação.

(...)

**"À SUPPE,**

Senhor Superintendente, foi recebido por esta Pasta o Informativo de Ação de Controle nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, por meio do Ofício Nº 50/2021 - CGDF /SUBCI, que apresenta os resultados da realização de auditoria de Conformidade, objetivando análise dos atos e fatos da gestão referente aos exercício de 2019.

O resultado da auditoria do Contrato AUTUMN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (42.777.219/0001-41), Processo 0095-000722/2014, encontra-se no Informativo de Ação de Controle - Relatório 2.2.4 ([54249075](#)).

Dessa forma, solicitamos análise e cumprimento da Recomendação R9:

"R.9) Elaborar planejamento, acompanhado do cronograma das atividades, visando resolver em definitivo as questões de TI da empresa, notadamente na implementação total dos módulos do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, já existente, ou com apresentação de estudo e justificativas para contratação de outra solução alternativa, conforme conveniência e oportunidade, no intuito de melhorar as questões de controle do gerenciamento da frota e de arrecadação de receitas."

Solicitamos ainda que indique as informações ou trechos considerados sigilosos, com as devidas justificativas, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo da Lei nº 4.990/2012, se for o caso. As informações protegidas por sigilo, conforme solicitação do órgão ou entidade auditada, serão, após analisadas pela CGDF, ocultadas quando da divulgação do relatório de ação de controle.

Além disso, por não se referir ao resultado final da ação de controle, o conteúdo do IAC tem caráter restrito e não poderá ser objeto de divulgação em sítios oficiais na internet ou na mídia impressa e eletrônica, tendo em vista o disposto na alínea b do inc. VII do art. 7º da Lei nº 4.990/2012 c/c o § 3º do citado artigo.

#### **Dos fatos**

É importante esclarecer antemão que o despacho proferido SEI-GDF TCB/PRES /ASJUR (Doc. SEI nº 31061852), sobre a empresa diferente da contratada, que apresentou a proposta de renovação contratual.

1 – O sistema em questão denominado AUTUMN, era utilizado pelas empresas assumidas pelo GDF, Grupo Amaral e Grupo Viplan. Quando houve a primeira Assunção, do Grupo Amaral (Viva Brasília, Rápido Brasília e Rápido Veneza), não houve a possibilidade de utilizar o sistema de gestão AUTUMN que detinha todas as informações das empresas assumidas, pois, as licenças do software pertenciam a uma empresa do Grupo Amaral que não fez parte da Assunção a empresa Santo Antônio de Transporte Ltda, registrada em uma filial no estado do Goiás, por este motivo foi necessário sua aquisição em caráter de emergência para que não houvesse a interrupção

do cronograma da folha de pagamento e todos os registros da operação do Grupo Amaral.

2 - No processo 0095000722/2014, a empresa contratada foi a Baryon Serviços de informática Ltda, empresa esta que há época detinha o direito comercial exclusivo para representar o fabricante em território nacional, conforme registro na Federação do Comércio do Distrito Federal, o que possibilitou a contratação da empresa por inexigibilidade.

3 – Contudo em março de 2017, a empresa contratada Baryon Serviços de Informática Ltda, solicitou a TCB o encerramento amigável do contrato e a transferência para o fabricante da solução a Autumn Tecnologia da Informação Ltda.

4 – Este contrato ficou em vigor até o final de 2019, quando foi solicitado a empresa Autumn Tecnologia da Informação Ltda. que apresentasse a proposta de preços, contudo, a Autumn Tecnologia da Informação Ltda, explicou que devido ao processo de incorporação a que havia submetido para a empresa Práxio Sistemas Ltda, toda a operação comercial, foi novamente concedida a Baryon Serviços de Informática Ltda, que atualmente possui todos os direitos de representação comercial sobre a solução Autumn – SIGA, SIGA-i, GLOBUS e outros do mesmo fabricante.

5 – Desta forma a TCB solicitou a empresa Baryon Serviços de Informática Ltda a proposta comercial. Nesta senda a BARYON respondeu positivamente com a proposta, contudo a BARYON foi fundida com outra empresa americana e transformou seu nome para BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Com a qual foi firmado o atual contrato.

Quanto aos despachos (Doc. SEI nº 19978216), (Doc. SEI nº 19977818) ambos tratam da dificuldade da TCB após a completa implantação da solução em 2014 em dar continuidade ao uso pleno do sistema, com a substituição de diversos servidores, alteração de unidade de trabalho de outros, o sistema foi sendo abandonado por ausência de conhecimento dos servidores nos outros módulos do sistema, e não houve entre 2016, 2017, 2018 e 2019, nenhum treinamento para os novos servidores em cada unidade de serviço o que fica evidente nos despachos supra citados.

O exemplo mais significativo desta ausência de treinamento, ocorre exatamente pelo despacho (Doc. SEI nº 24250809), o servidor que acompanhava todo o processo de faturamento, conferência de Bilhetagem Eletrônica x Digitação do BTC, veio a falecer, e não houve a substituição para outro servidor da responsabilidade de continuidade do trabalho, desta forma ao logo do tempo a TCB perdeu toda a parametrização de sistema como vigência de tarifas, matriz de integração e outros, o que resultou em aproximadamente quatro anos sem a devida conferência.

Salientamos que a TCB implantou o sistema corretamente em 2014 e foi plenamente utilizado até meados de 2017, contudo, pelos motivos expostos acima e nos despachos citados, houve a descontinuidade do uso o que resultou na perda de diversos dados importantes e necessários a boa gestão operacional. Resultando exatamente no descontrole no gerenciamento da frota e eventuais prejuízos no controle da arrecadação das receitas da empresa.

Ressaltamos ainda que no final de 2018, diversas dificuldades de infraestrutura na TCB no setor de informática que inviabilizaram inclusive os backups dos dados do sistema

Autumn, conforme recomendado pelo fabricante, necessidade de substituição de hardwares do CPD e renovação das licenças de sistemas operacionais e sistemas gerenciadores de banco de dados obsoletos e descontinuados pela Microsoft.

CONSIDERANDO os fatos narrados, em outubro de 2019, o setor de tecnologia da informação, elaborou nova contratação do sistema com as seguintes características e serviços:

1) Realização de upgrade para o novo sistema denominado SIGA-i para sua versão em nuvem e com novos módulos mobile;2) Treinamento para todos os colaboradores de todos os setores;3) Parametrização assistida por consultoria especializada;4) Reimplantação e ajustes de todos os módulos do sistema SIGA para o SIGA-i;5) Contratação de hospedagem em nuvem de todo o sistema com fornecimento das licenças de sistemas operacionais e gerenciadores de banco de dados e hardwares necessários ao pleno funcionamento;6) Revisão de todos os layouts de importação e exportação do sistema de bilhetagem eletrônica, o que resultou em mais de 93.000 (noventa e três mil) páginas de revisão do faturamento importado da bilhetagem eletrônica dos últimos quatro anos;a) Processamento de todos os dados importados da bilhetagem eletrônica;b) Confecção de relatório pormenorizado do faturamento dos últimos quatro anos (em execução).

Desta forma, desde 2019 a TCB vem ajustando sua plataforma de gestão e controle, resultando em clara retomada de todos os dados operacionais e total controle da gestão empresarial, com toda transparência a todos os servidores.

ATUALMENTE, a TCB utiliza apenas o sistema AUTUMN SIGA-i sendo que o sistema Dataflex está inativo e sem nenhuma manutenção.

Em atendimento a recomendação R9:

"R.9) Elaborar planejamento, acompanhado do cronograma das atividades, visando resolver em definitivo as questões de TI da empresa, notadamente na implementação total dos módulos do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, já existente, ou com apresentação de estudo e justificativas para contratação de outra solução alternativa, conforme conveniência e oportunidade, no intuito de melhorar as questões de controle do gerenciamento da frota e de arrecadação de receitas."

Todas as recomendações já foram atendidas, estando pendente apenas a conclusão do relatório pormenorizado do faturamento com previsão de término para fevereiro de 2021.

A TCB recentemente criou inclusive novo departamento responsável pelo controle da arrecadação, que está sendo adequado e será treinado para todo acompanhamento diário da arrecadação.

Atualmente o sistema encontra-se em uso, com aproximadamente 95% de todos os seus módulos, com 75 (setenta e cinco) servidores treinados e habilitados para a operacionalização do sistema, faltando apenas ajustes internos de processos para o pleno uso.

(...)

Diante do exposto, informamos a essa Controladoria que as providências constantes da Recomendação R.9, referenciadas pela Gerência de Planejamento e pela Unidade de Tecnologia da Informação, já vêm sendo atendidas como forma de solucionar os problemas identificados no passado da área de TI desta Empresa."

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Falta de planejamento na implementação e utilização dos controles informatizados.

### **Consequência**

Descontrole no gerenciamento da frota e eventuais prejuízos no controle da arrecadação das receitas da empresa.

### **Recomendação**

#### **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

R.9) Elaborar planejamento, acompanhado do cronograma das atividades, visando resolver em definitivo as questões de TI da empresa, notadamente na implementação total dos módulos do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA, já existente, ou com apresentação de estudo e justificativas para contratação de outra solução alternativa, conforme conveniência e oportunidade, no intuito de melhorar as questões de controle do gerenciamento da frota e de arrecadação de receitas.

## **1.6 - PREJUÍZO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL**

Classificação da falha: Grave

### **Fato**

Na análise do Processo nº 00095-00002666/2018-73, foi identificado prejuízo pela falta de comprovação da regularidade fiscal da TCB, notadamente pela redução do volume

de combustível adquirido com isenção do ICMS, conforme ATO DECLARATÓRIO nº 644, de 28 de novembro de 2018 (Doc. SEI [15986959](#)), devido aos débitos inscritos na dívida ativa do DF e falta de comprovação da regularidade da TCB junto ao Sistema de Seguridade Social.

Essa redução do volume de combustível gerou a Notificação de Monitoramento Nº 189/2019 - NUCOM/GEMAE, de 08/03/2019 (Doc. SEI nº [19373698](#)), em que a Receita do Distrito Federal faz a cobrança da diferença de ICMS no valor de R\$191.992,10. Essa diferença foi paga em 26/03/2019 (Doc. SEI nº [20130665](#)), contudo a empresa não realizou a abertura de procedimento apuratório para identificar quem deu causa a inscrição em dívida ativa e falta de comprovação de regularidade junto ao INSS, cuja situação culminaram com os prejuízos assumidos pela TCB com esse diferencial de ICMS.

Em resposta ao INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF([53219293](#)), a Unidade, por meio do Ofício Nº 81/2021 - TCB /PRES ([54957787](#)), informou que:

"Com o objetivo de atender ao disposto na Recomendação R.10 acima, informamos que foi autuado o processo [00095-0000059/2021-74](#) e por meio da Instrução n.º 20/2021 - TCB/PRES, cópia SEI [55256371](#), foi constituída Comissão Especial de Sindicância para apurar os fatos noticiados no item 2.2.5 do Informativo de Ação de Controle em tela, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação relatório conclusivo e circunstanciado.

Assim, após as conclusões deste trabalho apuratório, será avaliada a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial e de outros processos decorrentes, ressaltando que essas informações serão encaminhadas a essa Controladoria no momento oportuno.

Diante do exposto, esperamos ter atendido plenamente às recomendações constantes no Informativo de Ação de Controle nº 58/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, SEI [53219293](#) e nos colocamos à disposição dessa Controladoria para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nesta oportunidade, cabe-nos compartilhar junto a essa Controladoria os esforços da atual Diretoria da TCB, empossada no início de 2019, no sentido de aprimorar os sistemas de controle interno desta Empresa, em consonância com os requisitos estabelecidos pela Lei das Estatais 13.303/2016.

Assim, imediatamente a posse, deflagramos processo para tratar da Reestruturação Orgânica da Empresa – processo [00095-0000064/2019-62](#), ressaltando que a última estrutura organizacional aprovada foi em 2001.

Nesta nova proposta de estrutura, foram contempladas as unidades de Governança Interna, para melhoria do controle e gestão das atividades, com a criação das seguintes unidades orgânicas:

- Ouvidoria
- Unidade de Auditoria Interna
- Unidade de Conformidade e Gestão de Riscos.

As unidades de Governança Interna são essenciais para verificar a aderência dos procedimentos internos às leis, normativos, políticas institucionais e demais regulamentos aplicáveis.

Esta nova estrutura foi implantada a partir de 26 de maio de 2020, o que exigiu a elaboração de novo Regimento Interno – processo [00095-00000566/2020-27](#), cujo trabalho já fora concluído e aprovado pelo Conselho de Administração da TCB, publicado no site da Empresa – link: [Regimento Interno 2020](#).

Registre-se que a Unidade de Auditoria Interna já possui um Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAAAI – TCB, 2020 e 2021, processo [00095-00000775/2020-71](#), o qual foi apreciado por essa Controladoria, elaborado em conformidade com as disposições constantes do Decreto nº 32.840, de 06 de Abril de 2011, da Portaria CGDF nº 47/2017, bem como nas orientações objeto do processo [00480-00001614/2020-97](#) dessa CGDF.

Desta forma, essas ações buscam implementar e fortalecer a supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno com o propósito de prevenir e mitigar os principais riscos a que esta exposta a empresa e , inclusive os riscos relacionados a integridade das informações contábeis e financeiras e notadamente à execução de contratos."

Em que pese as informações prestadas, entende-se necessária a manutenção do ponto para verificação do cumprimento das recomendações e dos resultados da sindicância.

### **Causa**

Falta de controle da regularidade fiscal da TCB.

### **Consequência**

Inscrição da TCB na dívida ativa do Distrito Federal.

Não emissão das certidões de regularidade fiscal.

Prejuízos na isenção do ICMS na aquisição de combustível.

### **Recomendação**

**Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:**

R.10) Instaurar procedimento de apuração de responsabilidades, bem como eventual abertura de Tomada de Contas Especial, para identificar e promover o ressarcimento dos prejuízos com a redução do volume de combustível adquirido com isenção do ICMS, devido aos débitos inscritos na dívida ativa do DF e falta de comprovação da regularidade da TCB junto ao Sistema de Seguridade Social.

### 3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

| DIMENSÃO                                  | SUBITEM        | CLASSIFICAÇÃO |
|---|----------------|---------------|
| Planejamento da Contratação ou Parceria   | 1.1            | Grave         |
| Execução do Contrato ou Termo de Parceria | 1.2, 1.4 e 1.6 | Grave         |
| Execução do Contrato ou Termo de Parceria | 1.3 e 1.5      | Média         |

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 04/02/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **302B5FAF.1EEF23C0.EC7BF31D.5DE6FDC0**